Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

Fls.

**Processo: 0076220-36.2020.8.19.0001**

**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Autor: MARCOS GLEIDSON DA SILVA UCHOA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 24/08/2026

## Sentença

Trata-se de pedido de falência formulado por MARCOS GLEIDSON DA SILVA UCHOA em face de GWT CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, consubstanciado na frustração da execução de crédito trabalhista no valor de R$ 16.764,72, representado por certidão de crédito expedida pela 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

O requerente sustenta a ocorrência da tríplice omissão prevista no dispositivo legal, consistente na ausência de pagamento, de depósito elisivo e de nomeação de bens à penhora, após diversas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito reconhecido em reclamação trabalhista transitada em julgado.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID's 09/93.

A gratuidade de justiça foi deferida no ID 99.

Situação cadastral junto ao JUCERJA, no ID 108.

Cálculos atualizados, no ID 204.

Tentativa de citação postal que restou negativa conforme AR de ID 223; tentativa de citação no endereço de Sueli Paschoal Meireles e Eduardo Franco Meirelles Filho que resultaram negativas ID's 233 e 236.

Citação editalícia conforme ID 322. Decretação da revelia no ID 334, com remessa dos autos ao Curador Especial, que apresentou contestação por negação geral (ID 344).

Parecer ministerial no ID 352, afirmando que o estado falimentar tipificado no inc. II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, também se acha testificado pela certidão que instrui a inicial, expedida pela Vara do Trabalho onde teve trâmite a execução singular, satisfazendo a exigência do §4º do referido art. 94 da lei de regência. Opina, ao final pela quebra.

EIS O RELATO. DECIDO.

Cuida-se de pedido de falência proposta com fundamento no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/05, em razão da frustração da execução de crédito trabalhista consubstanciado em certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

Tem-se, conforme ressaltou o Ministério Público, evidenciada a existência de crédito representado por certidão expedida pela Justiça do Trabalho, bem como a ocorrência da tríplice omissão legalmente exigida, consistente na ausência de pagamento, de depósito da quantia exequenda e de nomeação de bens à penhora, resta caracterizada a situação prevista no referido dispositivo legal. Preenchidos os pressupostos para a decretação da quebra, impõe-se o acolhimento do pedido falimentar.

Isso posto, DECRETO a falência de GWT CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 00.261.550/0001-64, estabelecida na Rua Campos da Paz, n.º 64, Rio Comprido, Rio de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

Janeiro, CEP 20250-460-RJ.

Eram sócios da sociedade na época da quebra, conforme situação cadastral junto ao JUCERJA, juntada no ID 108:

- SUELI PASCHOAL MEIRELLES, CPF nº 004.766.157-71 e endereço na Rua Metalúrgico Jorge Alves da Silva, 31- Magalhaes Bastos, Rio de Janeiro - RJ, 21746000; e,
- EDUARDO FRANCO MEIRELLES FILHO, CPF nº099.652.897-00 e endereço na Estação General Carrobert da Costa, 759, Casa 43 - Magalhaes Bastos, Rio de Janeiro-RJ.

Com base no art. 107 c/c o art. 99, ambos da Lei 11.101/2005, decido o que segue:

1. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto de título por falta de pagamento contra a devedora ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido (LRF, art. 99, II).

2. Nomeio Administradora Judicial CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu sócio, o DR. THIAGO CARAPETCOV, inscrito na OAB/RJ 151772/RJ, endereço eletrônico thiago@carapetcovaj.com.br, cabendo-lhe os deveres previstos no artigo 22, I e III, da Lei n.º 11.101/2005.

3. Não havendo elementos suficientes para se saber acerca do potencial da massa falida, entendo por bem estabelecer honorários escalonados, nos seguintes percentuais, que recairão sobre os ativos revertidos em favor dos credores concursais e extraconcursais, na forma do art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005: (a) 3% sobre o ativo revertido para os credores trabalhistas e extraconcursais; (b) 5% sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R$ 2.000.000,00; (c) 4% sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R$ 5.000.000,00; (d) 3% sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R$ 10.000.000,00; (e) 2% sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d", até o limite de R$ 20.000.000,00; (f) 1% sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "e", até o limite de R$ 50.000.000,00; (g) 0,5% sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "f".
4. Sem prejuízo, determino a intimação da AJ nomeada para prestar, no prazo de cinco dias, informações na forma do artigo 3.º, I, da Recomendação CNJ n.º 141/2023, em especial quanto a orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. Com a resposta e dada vista aos interessados e ao Ministério Público, apreciarei eventual adequação da remuneração fixada.
5. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, com fundamento no art. 99, V, da Lei n.º 11.101/2005.
6. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo qualquer pretensão ao conhecimento e autorização judicial, nos moldes do art. 99, VI, da citada lei.
7. Determino que o sócio da falida seja intimado para cumprimento dos deveres previstos no artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005, inclusive para que preste as declarações do inciso I daquele artigo diretamente à Administradora Judicial.
8. Determino que o representante da falida apresente a relação nominal dos credores indicando o valor, a natureza e a classificação dos créditos em listagem atualizada e legível, que deverá ser apresentada em mídia digital (formato Word - MS) para a efetiva publicação do edital, contendo também as respectivas qualificações e endereços dos mesmos, visando à plena identificação, como determinado na lei, encaminhando cópia para a Administradora Judicial, a quem caberá fornecer ao juízo mídia contendo a minuta para a publicação do edital previsto no art. 7°, § 2°, da lei falimentar, a qual, por sua vez, deverá conter: (i) a íntegra desta decisão de quebra; (ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º , da Lei n.º 11.101/2005, com atenção ao contido nos itens seguintes. Deverá ser informado, também, que a relação nominal dos credores, discriminando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

o valor atualizado do crédito e sua classificação, sem prejuízo de sua publicação pelo edital, será disponibilizada oportunamente no sítio do TJRJ e da Administradora Judicial para consulta dos interessados.

9. Apresentada a minuta referida no item anterior, determino a imediata publicação do edital previsto no § 1º do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005, para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, tais petições não serão conhecidas, sem prejuízo da perda do prazo.

10. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias deverão ser distribuídas, por dependência, diretamente no portal eletrônico, sendo processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005. Eventuais habilitações direcionadas a estes autos principais não serão conhecidas.

11. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra, incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes.

12. Conforme determinado no art. 108 da Lei nº 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo da Administradora Judicial, avaliador judicial ou, em último caso, realizada por profissional habilitado a ser indicado.

13. DETERMINO a expedição de mandado de constatação, arrecadação e lacre nos endereços da falida, incluindo o que constar última alteração contratual arquivada na JUCERJA, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, de forma circunstanciada, se a falida mantém atividades em qualquer dos locais, a existência de bens arrecadáveis, documentos empresariais e eventual encerramento irregular das atividades. Verificada a existência de estabelecimento em funcionamento, proceda-se ao respectivo lacre, na forma do art. 109 da Lei nº 11.101/2005.

14. Sem prejuízo, poderá a Administradora Judicial se manifestar sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, cabendo a imediata venda de todos os bens, nos termos dos arts. 139 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

15. Para facilitar e viabilizar as diligências da Administradora Judicial, determino o bloqueio de todos os valores de todas as contas bancárias da falida, através do SISBAJUD, convertendo-se em depósitos e contas judiciais, bem como o encerramento destas nos bancos de origem. Determino também a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DOI).

16. Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

17. Conforme estabelece o artigo 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da mesma Lei.

18. Constatada a ausência de bens pela Administradora Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144-A da Lei n.º 11.101/2005.

19. Defiro a gratuidade de justiça à falida, ressalvando-se que esta não alcança as despesas previstas no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

20. Determino que a serventia retifique a autuação para cadastramento dos sócios da falida, se possível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

21. Determino sejam oficiados a JUCERJA e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando a anotação da falência nos registros das empresas, para que deles constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005, como determina o art. 99, VIII, daquela lei.
22. Determino sejam intimados eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para que tomem conhecimento da falência, conforme artigo 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.
23. Determino que, independentemente de novo despacho, os ofícios, cartas de vênia ou expediente do tipo, dirigidos a este juízo com intuito de comunicar crédito para sua inscrição no quadro geral de credores, sejam desentranhados para juntada e manutenção em incidente próprio, no qual NÃO HAVERÁ ABERTURA DE CONCLUSÃO, devendo a Central de Processamento oficiar em resposta ao juízo de origem solicitando, em cooperação judiciária, que o respectivo credor seja comunicado da necessidade de se formalizar procedimento de habilitação por meio de petição dirigida a este juízo (LRF, artigo 10, §§ 5.º e 6.º), com a observância do artigo 9.º da Lei n.º 11.101/2005, da qual destaca-se seu inciso II, de maneira que, para as habilitações de crédito judicial indicado por certidão, é fundamental que os cálculos de atualização observem, como termo final, a data da quebra. Nos mesmos autos deverão ser juntados ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso, ressalvado se oriundo de órgão recursal.
24. Em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à falida, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos (neste sentido: 0021383-10.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. JOSÉ CARLOS PAES - julgamento em 06/05/2015 - 14ª CÂMARA CÍVEL, atual DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).
25. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, FICA VEDADA a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema (nesse sentido: 0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - julgamento em 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
26. Determino o cumprimento, pela serventia do que determina o art. 313 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Judicial, no que couber, haja vista as determinações supracitadas.

Rio de Janeiro, 09/10/2026.

**Leonardo de Castro Gomes - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4JX3.CXQS.2MYL.XGH4**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



LEONARDO DE CASTRO GOMES:20755 Assinado em 09/10/2026 18:03:32
Local: TJ-RJ